



Das Histórias dos Escravos aos Quilombos no Brasil e o Reconhecimento dos Remanescentes pelo Supremo Tribunal Federal

From the Slave Stories to Quilombos in Brazil and the Recognition of the Remnants by the Brazilian Supreme Court

De las historias de esclavos a quilombos en Brasil y el reconocimiento de restos por el Tribunal Supremo Federal

Áurea Bezerra de Meedeiros

(Professora Mestre em Direitos Humanos pela UnB, IESB, Brasil)

E-mail: aureabm0104@gmail.com

Menelick de Carvalho Neto

(Professor Doutor Associado da UnB, Brasil)

E-mail: menelick@unb.br

Abstract

The article aims to portray the struggle of the black people in search of their rights as a person, as an individual, starting from an analysis of slavery in Brazil that has devastated this country for many years. Another point discussed is about the struggle of quilombola communities for the recognition and ownership of their lands, a right expressed in the 1988 Constitution, however it is a reality far from being experienced by the 1782 quilombola communities.

Keywords: Slavery; Quilombola Communities; Land Ownership.

Sumário

O artigo tem como objetivo retratar a luta do povo negro em busca de seus direitos como pessoa, como indivíduo, partindo de uma análise da escravidão no Brasil que assolou este país por muitos anos. Outro ponto debatido é sobre a luta das comunidades quilombolas pelo reconhecimento e a titularidade de suas terras, direito este expresso na Constituição de 1988, no entanto é uma realidade longe de ser vivenciada pelas 1782 comunidades quilombolas.

Palavras-chave: Escravidão; Comunidades Quilombolas; Titularidade de Terras.

Recebido em: 15/10/2020

**Resumen**

El artículo tiene como objetivo retratar la lucha del pueblo negro en busca de sus derechos como persona, como individuo, a partir de un análisis de la esclavitud en Brasil que asoló este país durante muchos años. Otro punto discutido es la lucha de las comunidades quilombolas por el reconocimiento y la propiedad de sus tierras, derecho expresado en la Constitución de 1988, sin embargo es una realidad lejos de ser vivida por las 1.782 comunidades quilombolas.

Palabras-clave: Esclavitud; Comunidades Quilombolas; Propiedad de la tierra

Aceito em: 30/11/2020



1. Introdução

O presente trabalho parte de uma abordagem da escravidão no Brasil, na narrativa de autores como Flavio dos Santos Gomes, Clovis Moura e Sidney Chalhoub, que fazem uma cronologia da história da escravidão e dos quilombos existentes à época.

A questão do quilombo não é apenas um passado remoto que ficou com a escravidão. É também um ponto presente e de forma contemporânea, um debate travado na Constituinte de 1988, com enfoque no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que reconhece o direito à terra dos remanescentes de quilombos.

No entanto, reconhecer o direito não é propriamente algo tão prático e simples em nosso ordenamento jurídico, o que deságua no questionamento do direito ao reconhecimento como remanescentes de quilombo, perante o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239.

Sendo assim, este artigo aborda uma compreensão da escravidão, do quilombo e dos seus remanescentes, em uma historicidade que abrange o passado, o presente e futuro deste povo tão sofrido.

2. Historicidade dos escravos e o surgimento dos quilombos

A escravidão foi um momento tragicamente marcante na história do Brasil, a qual deixou cravado em nosso território um registro negativo no que tange à condição abusiva inerente ao uso de mão de obra escrava, bem como o consequente desrespeito à pessoa humana.

Muitos são os historiadores, os antropólogos e os sociólogos que discutirão o tema, trazendo assim uma abordagem histórica da escravidão no país, com narrativas de época, cujo enfoque preponderante é a luta dos negros para viverem e suportarem as atrocidades de seus senhores.

Os historiadores Flavio dos Santos e João José Reis (2005), afirmam que mais de 15 milhões de escravos foram traficados por meio do Atlântico e que, para o Brasil, vieram cerca de 40% dos escravos africanos.

A história da escravidão revela que naquele período não existia nenhuma preocupação em limitar a importação da mão de obra escrava. Como demonstra Clovis Moura (1987), o número de escravos trazidos ao Brasil é controverso, pois, ao citar Renato Mendonça, enfatiza o quantitativo de escravos em aproximadamente 4.830.000. Por outro viés, cita também Rocha Pombo, para o qual a estimativa seria de 15.000.000, podendo-se afirmar, portanto, que o Brasil foi o país que teve a maior porcentagem de escravos em toda a América (MOURA, 1987, p. 7).



Muitos dos escravizados trazidos para o Brasil vieram basicamente de três regiões da África. Munanga e Gomes (2006) afirmam que seriam da África Ocidental, onde estão localizados a Nigéria, a Costa do Marfim e o Senegal; da África Centro Ocidental, envolvendo os povos da Angola e da República do Congo; e, por último, da África Austral, envolvendo os povos de Moçambique.

A mão de obra dos escravizados foi difundida em todo o território brasileiro, sendo que a estatística do povoamento¹ realizada à época constatou que havia escravos em praticamente todas as regiões brasileiras. No ano de 1864, foi registrado um quantitativo significativo por províncias. Em Minas Gerais eram 250.000 escravos, na Bahia 300.000, no Rio de Janeiro também 300.000, em Pernambuco 260.000 e o Rio Grande do Norte aparece com dados estatísticos de 23.000, ou seja, uma quantidade expressiva de mão de obra escrava distribuída por todas as províncias brasileiras, confirmando justamente os dados históricos de que o Brasil teria sido o maior reduto de escravos de toda a América.

A escravidão corrompeu o valor do trabalho: compulsório para o escravo, não haveria como ser considerado de forma positiva e sendo liberado para o senhor branco, fez deste viciado no ócio pela existência do escravo (CARNEIRO, 2005).

Se a escravidão se alastrava em todo o Brasil, para manter estes escravos os senhores se prevaleciam da violência, como ressalta Lara (1998). No século XVII, o castigo era o açoite, após a navalha ou faca para cortar a pele, em seguida e sobre as feridas, sal ou sumo de limão e depois alguns dias de prisão na corrente. Os escravos eram submetidos a tratamentos desumanos, bárbaros, e “do ponto de vista jurídico, na sociedade escravocrata, o negro era considerado ‘coisa’ incapaz de sentir e raciocinar. Era uma propriedade, e utilidade do senhor” (LUNA, 1976).

A fuga torna-se uma alternativa para aqueles que não se conformavam com o regime de escravidão. Os movimentos se davam em grupo ou individualmente, uma vez que os escravos buscavam esconderijo e sobrevivência no mato, revelando o surgimento dos quilombos (LUNA, 1976, p. 95).

Nos dizeres de Clovis Moura:

O quilombo foi, incontestavelmente, a unidade básica de resistência do escravo. Pequeno ou grande, estável ou de vida precária, em qualquer região em que existia a escravidão, lá se encontrava ele como elemento de desgaste do regime servil. O fenômeno não era atomizado, circunscrito a determinada área geográfica, como a dizer que somente em determinados locais, por circunstâncias mesológicas favoráveis, ele podia afirmar-se. Não. O quilombo aparecia onde quer que a escravidão surgisse. Não era simples manifestação tópica. Muitas vezes surpreende pela capacidade de organização, pela resistência que oferece; destruído parcialmente dezenas de vezes e novamente aparecendo, em outros locais, plantando a sua roça, constituindo suas casas, reorganizando a sua vida social e estabelecendo novos sistemas de defesa. O quilombo não foi, portanto, apenas um fenômeno esporádico (MOURA, 1976, p. 87).

¹ O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou tabela que consta a proporção de escravos por entes federados, na qual consta o sudeste e o nordeste com o maior número de escravos distribuídos à época. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/populacao-escrava-no-brasil.html>. Acesso em 12 de julho de 2019.



A questão quilombola no Brasil teve sua presença marcada desde o regime colonial, em 1740, em correspondência trocada entre o Rei de Portugal² e o Conselho Ultramarino, definindo quilombos ou mocambos como “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em partes despovoadas, ainda que não tenham ranchos levantados, nem se achem pilões” (MOURA, 1987). Segundo Almeida (2000), é um conceito um tanto frigorificado, adotado de forma equânime pelos autores da época, pois trabalhavam com o mesmo conceito jurídico formal de quilombo.

No entanto, essa denominação tal como empregada pelo Conselho Ultramarino tinha o condão de criminalizar o escravo, pois se utilizava do termo quilombo de forma pejorativa, uma vez que não coaduna com o significado específico da palavra em sua origem na língua bantu (kilombo, aportuguesado: quilombo). A presença e o significado adotado no Brasil têm a ver com alguns ramos desses povos bantu, cujos membros foram trazidos e escravizados nesta terra (MUNANGA, 2006). A palavra quilombo, na língua bantu, designa, nos dizeres de Munanga (2006), uma associação de homens, aberta a todos sem distinção de filiação.

Flavio dos Santos (2006) afirma que Clovis Moura foi o pioneiro ao fazer uma abordagem mais sociológica dos quilombos, tendo analisado o desgaste do sistema escravista e apresentado a realidade do referido grupo como rota de abrigo e resistência escrava, enquadrando seus argumentos em linha de pensamento tributária, de uma vertente do marxismo. De outra, a linha culturalista da escola de Nina Rodrigues enfatiza que os quilombos representavam um fenômeno “contra-aculturativo”, que encontrava seu fundamento em uma ideia de resistência cultural.

A escravidão, no fim do século XVI e início do século XVII, cresceu de forma assustadora, favorecendo assim as insurreições de escravos, fato que se alastraria por todo o litoral da América Portuguesa, surgindo Palmares como a maior rebelião dos quilombos coloniais (REIS, GOMES, 1996, p. 63).

Os escravizados que insurgiam contra os maus tratos de seus senhores se aventuraram em busca de liberdade, o que fez surgir como alternativa o refúgio nas matas, principalmente aquelas de difícil acesso. As rebeliões foram inúmeras e Palmares surgiu como um grande refúgio de escravos.

Palmares foi denominado como quilombo no final do século XVII, pois a denominação mais utilizada até então era a de mocambo (estrutura para se erguer uma casa). Anos mais tarde, surgiu a denominação ‘quilombo’, cujo significado era ‘acampamento’. Tais palavras teriam a mesma tradução para o Brasil e para a África (GOMES, 2010, p.11).

Uma abordagem de pontos importantes sobre Palmares é elencada por Nina Rodrigues (2010, p.79), ao afirmar que o quilombo surge em 1630, e teria sido este destruído por três vezes: um primeiro Palmares holandês, em 1644, destruído por Bareo; um Palmares da

² Clovis Moura em seu livro *Quilombos e Resistência Quilombola* escreve que: quilombo era, segundo definição do Rei de Portugal, em resposta ‘a consulta do Conselho Ultramarino, datada de 2 de dezembro de 1740, “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoadas, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles”. Dessa forma, no Brasil, o escravismo moderno, esses ajuntamentos proliferaram como sinal de protesto do negro escravo às condições desumanas e alienadas a que estavam sujeitos (MOURA, 1987, p.11).



restauração pernambucana, destruído pela expedição de D. Pedro de Almeida; e um Palmares terminal, definitivamente aniquilado em 1697.

Um grande defensor das causas negras no Brasil, Abdias Nascimento (1980), enfatiza que Palmares seria uma República, a qual, com sua força e bravura, dominou uma área territorial correspondente ao tamanho de Portugal, terras essas que pertenciam a todos os palmarinos e cuja produção era de toda a coletividade que ali vivia.

O quilombo dos Palmares foi considerado um dos maiores, mas o quilombo do Ambrósio, que data de 1740, no Estado de Minas Gerais, também possui esta característica, pois sua localização abrange uma parte significativa de escravos fugitivos que formaram este quilombo, bem como Palmares também sofreu com repressão e foi atacado sistematicamente até para ser dissolvido (GOMES, 2015).

Dentro de todo este arcabouço histórico sobre os quilombos, seja o de Palmares ou do Ambrósio, é importante salientar os dizeres de Evandro Piza Duarte:

[...] não resta dúvida que a palavra quilombo refere-se à imagem de uma resistência negra, quer como símbolo da liberdade quer como luta pela terra, e neste caso, pela sobrevivência material na redefinição de um espaço físico por meio de tradições. Os Quilombos sempre foram negados, inclusive pela historiografia que incorporou o negro à imagem do nacional, porque eles representavam ao mesmo tempo continuidade e permanência de uma referência, no presente, e projeção, no futuro, de uma identificação com grupos negros (DUARTE, 2011, p. 237).

O breve histórico aqui apresentado não tem, é claro, o intuito de esgotar o tema. A escravidão marcou e manchou toda a história brasileira. Manchou com a dor de um povo que lutou, viveu e morreu batalhando por uma terra que os acolhesse. Os quilombos foram o abrigo e o sonho de muitos que se negaram à escravidão.

3. Reconhecimento como remanescentes quilombolas: um marco na Constituinte de 1988

Reconhecer que no Brasil existiu uma escravidão avassaladora e que levou muitos escravizados a buscarem refúgio e proteção nos quilombos como forma de resistência, a nossa história deixou claro que estes quilombos existiram e se existiram deixaram remanescentes, e nada mais justo do que dar visibilidade e direito a esse povo.

A Constituição de 1988 traz elencados no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 68, os direitos concernentes à titulação das terras dos remanescentes das comunidades quilombolas, ou seja, possibilita o reconhecimento da existência de quilombos que se provaram espalhados em todo o território nacional, direito que se deu após lutas e movimentos em todo o país.

No entanto, para que este direito fosse estabelecido, foi necessária a luta das Comunidades Quilombolas, as quais, à época da Constituinte, tiveram à frente para



representação de seus direitos o Movimento Negro Unificado³ (MNU), que despontou no cenário de reivindicações durante o processo Constituinte em 1987.

A luta deste movimento, de forma específica, demonstrará o que enfatiza Gohn (2008), que muito dos novíssimos movimentos, ou ações civis denominadas movimentos, não tem mais o universal como horizonte, mas sim o particular, os interesses imediatos, o direito de sua categoria ou grupo social.

Nesse sentido, Souza Junior (2008) diz que os movimentos sociais instauram um novo espaço público onde a sociedade passa a ouvir suas mensagens e traduzir as reivindicações em tomada de decisão política, sem com isso perder a autonomia conquistada no processo de luta.

Sendo assim, Brasília serviu de palco para realizar a 1ª Convenção Nacional do Negro pela Constituinte, que aconteceu nos dias 26 e 27 de agosto de 1986, convocado pelo Movimento Negro Unificado (MNU). Na ocasião deste encontro, o Movimento apresentou reivindicações concernentes à garantia dos direitos das comunidades negras rurais do Brasil. A Convenção contou com a presença dos deputados Constituintes ligados a esse movimento, Carlos Alberto Caó (PDT/RJ) e Benedita da Silva (PT/RJ), que acataram as sugestões e apresentaram essa questão durante a Assembleia Constituinte (1987-1988).

Importante salientar que as propostas apresentadas pelo Movimento Negro Unificado foram defendidas por uma bancada negra representada por Edimilson Valentin, Benedita da Silva e Paulo Paim, do PT, e Carlos Alberto Caó, do PDT, os quais defenderam as propostas apresentadas que se coadunaram com os temas discutidos na Convenção Nacional do Negro pela Constituinte. Podemos citar como exemplo a inclusão da história geral da África e da história do negro no Brasil como matérias integrantes das disciplinas de currículo escolar obrigatório; a instituição do dia 13 de maio como “Dia Nacional de Denúncia contra o racismo”; o feriado nacional do dia 20 de novembro, aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e data consagrada pela comunidade afro-brasileira como “Dia Nacional da Consciência Negra”.

A reivindicação do Movimento Negro Unificado, no que tange à mudança do dia 13 de maio, estava fundamentada em uma questão histórica, pois, nos dizeres de Flavia Rios (2012), nessa investida agressiva contra o 13 de Maio, o movimento não sepultava apenas uma data comemorativa alusiva à liberdade dos negros: introduzia-se na cena histórica um novo marco reivindicatório, que tinha em seu horizonte o igualitarismo. É nesse sentido que o Movimento Negro ergue a figura de Zumbi como símbolo da sua resistência. Não se trata, portanto, apenas da troca simbólica de uma princesa branca por um guerreiro palmarino. Houve, em verdade, a assunção do tema da igualdade racial como bandeira política.

Outrossim, um ponto importante considerado na mudança do 13 de maio para o dia 20 de novembro foi o de personificar o momento histórico da morte de Zumbi dos Palmares

³ O Movimento Negro Unificado (MNU) é uma organização pioneira na luta do Povo Negro no Brasil. Fundada no dia 18 de junho de 1978, e lançada publicamente no dia 7 de julho desse mesmo ano, em evento nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo em pleno regime militar. O ato representou um marco referencial histórico na luta contra a discriminação racial no país. Disponível em: <http://mnu.org.br/>. Acesso em 19 de julho de 2018.



em uma releitura da história da resistência negra (GOMES, 2011) e de toda a escravidão vivida pelo negro à época, bem como o de compreender o lugar da história e sua verdadeira narrativa. Nesse sentido, Guimarães (2007) diz que uma historicização da memória, das formas como as sociedades se lembram, é parte de um exercício para compreender o lugar e a história em determinada sociedade. Essa é a mudança que o Movimento Negro Unificado pleiteava com o intuito de delimitar um novo marco na história da escravidão.

A participação do Movimento Negro Unificado na luta pelo reconhecimento das comunidades quilombolas marcou o processo Constituinte de 1988, pois conforme consta das discussões provenientes da Convenção Nacional do Negro pela Constituinte, também foi ponto de defesa a titulação das terras ocupadas por negros remanescentes de quilombos, fossem essas rurais ou urbanas, o que foi publicado no Diário da Assembleia Legislativa de 9 de maio de 1987 (página 531, título IX: “Será garantido o título de propriedade da terra às comunidades negras remanescentes de quilombos, quer no meio urbano ou rural”).

A constituinte Benedita da Silva⁴, apresentou proposta defendendo o direito à terra para as Comunidades Quilombolas, que assim ficou registrado no Diário da Assembleia Constituinte de 29 de maio de 1987, vejamos:

Sabemos que existem, espalhadas pelo nosso território, comunidades negras isoladas, ameaçadas de expulsão de suas terras, apesar de ocupá-las, em muitos casos, desde o século passado. Também está comprovado que a maioria da população destituída de terras e que se concentra nas regiões mais pobres do meio rural é afro-brasileira (Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 29.05.1987, p. 25).

No que tange ao tema, surgiram posições contrárias, ao passo que as discussões levantaram o tom de um discurso acalorado, enfatizando que a recepção do direito pleiteado pelas comunidades quilombolas seria motivo de divisão do país, o que foi proclamado no discurso do Deputado Federal Eliel Rodrigues⁵ (PMDB/PA):

Ao estabelecer que “fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o estado emitir-lhes os títulos respectivos”, o texto do projeto constitucional está enveredando por um caminho discriminatório, criando verdadeiros guetos e praticando o apartheid no Brasil. O importante, no país, é a integração das diferentes etnias que compõem seu Povo, sem discriminação da raça, cor, religião, posição social e tudo o mais que caracteriza os direitos e garantias.

Outro ponto de discussão foi o anteprojeto apresentado sobre as terras quilombolas, que constava de um artigo específico, no qual o Estado deveria garantir o título de propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos.

No entanto, com o discurso do constituinte Eliel Rodrigues, este apresentou pedido de supressão do artigo sendo também acompanhado com o mesmo pedido pelo constituinte Acival

⁴ A parlamentar Benedita da Silva (PT/RJ), no dia 29.05.1987, em uma das sugestões apresentadas à ANC, afirmou: “sabemos que existem, espalhadas pelo nosso território, comunidades negras isoladas, ameaçadas de expulsão de suas terras, apesar de ocupá-las, em muitos casos, desde o século passado” (Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 29.05.1987, p. 25. Acesso em 19 de julho de 2018).

⁵ Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais (ADCT). Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/33842>> Acesso em 21 de julho de 2018.



Gomes (PMDB/SE), o que causaria a supressão do referido artigo na Constituição Federal de 1988.

Outrossim, o constituinte Carlos Alberto Cao, tomando partido pela defesa das Comunidades Quilombolas, apresentou emenda à Comissão de Sistematização para que o referido artigo fosse elencado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Acrescente, onde couber, no Título X (Disposições Transitórias), o seguinte artigo: "Art. - Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes de Quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como documentos referentes à história dos Quilombos no Brasil."

Depois de vários embates, aprovou-se o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na Constituição de 1988, o qual determina: "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

No trabalho da Constituinte de 1988, as Comunidades Quilombolas tiveram os seus direitos defendidos para que passassem a constar definitivamente da Constituição Federal. O constituinte originário à época exerceu o papel primordial de acolher os reclamos da Comunidade Negra Rural. Partindo deste pressuposto da atuação do constituinte, podemos citar Michel Rosenfeld, que discorre sobre o papel do constituinte. Leia-se:

O constitucionalismo moderno requer o governo limitado, a aceitação da *rule of law*, ou seja, do Estado de Direito, e a proteção dos direitos fundamentais. Consoante essas exigências, os revolucionários vitoriosos que assumem o papel de constituintes devem reforçar sua pretensão de ocupar o lugar do legítimo sujeito constitucional ao renunciarem a um significativo montante de poder, se submetendo às prescrições do Direito e ao se limitarem em face dos interesses fundamentais de outros. Há, é claro, muitos modos distintos mediante os quais os constituintes podem cumprir as condições para o surgimento do legítimo sujeito constitucional, mas todos eles envolvem a alienação de poder e a construção de uma auto-identidade dependente da vontade e da auto-imagem do outro (ROSENFELD, 2003, p. 36-37).

O papel desempenhado pelo constituinte foi relevante para a defesa do direito fundamental das comunidades quilombolas, pois a terra para estas comunidades tem um valor imensurável.

A deputada Benedita da Silva e o deputado Carlos Alberto Caó foram os grandes responsáveis pela proposta de reconhecimento do território quilombola, que assim versava: "será garantido o título de propriedade da terra às comunidades negras remanescentes dos quilombos", proposta esta que depois será complementada e fará parte do Artigo 68 do ADCT.

No Brasil é a primeira vez que a condição de ex-escravos gera direitos à propriedade de suas terras de uma forma comunitária, pois após a abolição da escravidão de 1888 não foram definidos preceitos legais que assegurassem o acesso à terra aos escravos libertos.

No entanto, apesar do reconhecimento constitucional, não basta apenas distinguir o direito. É necessário que este seja aplicado em sua integralidade. As comunidades quilombolas têm um direito expresso na norma maior, a Constituição Federal de 1988, mas que direito seria



este? Buscando em Herrera Flores uma explicação para um direito que não deve figurar apenas na norma, este afirma que:

O direito não vai surgir, nem funcionar, por si só. As normas jurídicas poderão cumprir uma função mais em concordância com o “que ocorre em nossas realidades” se as colocarmos em funcionamento – a partir de cima, mas sobretudo a partir de baixo –, assumindo desde o princípio uma perspectiva contextual e crítica, quer dizer, emancipadora (FLORES, 2010, p.18).

Embora o direito esteja expresso constitucionalmente, fica nítido que a defesa dos direitos das comunidades rurais negras, travada principalmente pelo Movimento Negro Unificado e os constituintes que muitos fizeram para que este direito fosse respeitado, não basta para que o reconhecimento e a titulação das terras às comunidades quilombolas sejam postos em prática. Para melhor retratar este momento, as palavras de José Afonso da Silva são importantes, *in verbis*:

Produziu-se a Constituição que as circunstâncias possibilitaram. Dentro e à vista dessas circunstâncias, fez-se uma obra, certamente imperfeita, mas digna e preocupada com os destinos do povo sofredor. Oxalá se cumpra, porque é nisso que está o drama das Constituições voltadas para o povo: cumprir-se e realizar-se, na prática, como se propõe nas normas, porque uma coisa têm sido as promessas, outra, a realidade (SILVA, 2003).

Portanto, o artigo 68 do ADCT faz parte da Constituição Federal, e visa a proteger justamente um povo sofredor, as comunidades quilombolas, a sua identidade cultural e coletiva intrínseca vinculada a um passado de resistência que, se não fosse resguardado, tenderia a desaparecer e que agora deve ser cumprido e não apenas prometido.

4. Artigo 68 do ADCT e sua aplicabilidade como direito das comunidades quilombolas

Com o advento do artigo 68 do ADCT expresso na Carta Magna de 1988, novos rumos foram tomados para a aplicabilidade do direito das Comunidades Quilombolas previsto constitucionalmente, ou seja, estabelecer parâmetros aos critérios estabelecidos no ADCT.

Com o objetivo de aplicar o previsto constitucionalmente no ADCT, ainda em 1988 através da Lei 7.668, de 22 de agosto do mesmo ano, o poder executivo constituiu a Fundação Cultural Palmares, órgão este ligado ao Ministério da Cultura, cuja competência será a de realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por elas ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.

No entanto, o INCRA avocara para si, nos termos da Portaria 307, de 22 de novembro de 1995, a competência de determinar que as comunidades remanescentes de quilombos detenham terras, com tais características, inseridas em áreas públicas federais, arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação, sob a jurisdição desse órgão, bem como que tenham suas áreas medidas e demarcadas e titularizadas, mediante a concessão de título de



reconhecimento, com cláusula "pro indiviso", na forma do que sugere o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Sendo assim, apenas em 1992, por intermédio do Decreto 536 de 20 de maio do mesmo ano, foi reconhecida a primeira Comunidade quilombola, no Estado do Maranhão, e criada a reserva extrativista do Quilombo do Flexal. No ano de 1995, o INCRA, por meio da Portaria 314, cria o projeto especial Quilombola Boa Vista, tendo por pressuposto atender a 112 famílias em registro de exploração comunitária de atividades agrícolas e extrativistas.

Neste mesmo diapasão, teremos as Portarias 88 e 89 de 18 de novembro de 1996, que criam as Comunidades Quilombolas Pacoval e Água Fria, ambas localizadas no Pará, assim como a Portaria nº 49 de dezembro de 1996, que cria o Projeto Especial Quilombola Rio das Rãs.

Dentro dessa narrativa, é possível verificar que, após a Constituinte de 1988, o reconhecimento das comunidades quilombolas começa a ser desenvolvido de forma bastante lenta, com apenas seis comunidades reconhecidas em um período de oito anos após a promulgação da Constituição.

No entanto, uma mudança importante surgirá com a publicação da Portaria nº 447, de 2 de dezembro de 1999, na qual o Ministério da Cultura irá delegar competência à titular da Presidência da Fundação Cultural Palmares para praticar e assinar os atos necessários ao efetivo cumprimento do disposto no artigo 68 do ADCT, atendidas as prescrições legais pertinentes.

Sendo assim, surge um quadro bem diferente no ano 2000, pois neste ano a Fundação Cultural Palmares concedeu, em 17 municípios, o título de Comunidades Quilombolas para 28 comunidades, sendo elas: Curiaú, Rio das Rãs, Mangal / Barro Vermelho, Barra, Bananal, Riacho das Pedras, Kalunga, Porto Coris, Furnas da Boa Sorte, Furnas do Dionísio, Mata Cavalo, Mata Cavalo de Cima, Mata Cavalo de Baixo, Água Sul, Capim Verde e Ribeirão da Mutuca, Itamoari, São José, Silêncio, Mata Cuecê, Apuí e Castanhaduba, Castainho, Conceição das Crioulas, Campinho da Independência, Santana, Mocambo e Ivaoporunduva.

Com o advento do Decreto 3.912 de 2001, este apenas reforça a competência da Fundação Cultural Palmares, estabelecida na Portaria 447, em seu artigo 1º, que vai versar justamente sobre a competência da Fundação Cultural Palmares para iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

O Decreto 3.912 de 2001 também trouxe a previsão de serem reconhecidas as propriedades de terras que foram ocupadas por quilombos em 1888 e estivessem ocupadas por remanescentes em 5 de outubro de 1988, ou seja, um entrave desproporcional para o reconhecimento dos direitos quilombolas, estabelecendo assim a ideia de um marco temporal.

Outro cenário desponta trazendo uma mudança substancial para o reconhecimento das comunidades quilombolas, assim com um esforço da Coordenação Nacional de Articulação



das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ, o qual é delineado pelo Decreto 4.887 de 2003, publicado no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, revogando o Decreto anterior 3.912 de 2001.

Deve-se lembrar da importância de o Brasil também ter aprovado o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho⁶, sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, sendo pacífico na Corte Interamericana de Direitos Humanos que a aplicabilidade do instrumento internacional não deve se restringir às comunidades tribais, estendendo-se também às demais populações tradicionais, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade.

Nesse diapasão, estando os quilombolas regidos por seus próprios costumes e tradições, a eles deve ser aplicado o artigo 14 da Convenção nº 169 da OIT, *in verbis*:

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse."

Com o Decreto 4887 de 2003, o INCRA passa a ser o órgão responsável por procedimentos de regularização das terras pertencentes às comunidades quilombolas. Dentro da questão de responsabilidade da competência do INCRA para cumprir os procedimentos relativos ao reconhecimento e titulações das comunidades quilombolas, houve um questionamento muito forte da Fundação Cultural Palmares – FCP, por entender que esta teria condições técnicas para a regulamentação fundiária das comunidades quilombolas (CARVALHO, 2016).

No entanto, o Decreto 4887 de 2003 teve sua constitucionalidade questionada pelo então Partido da Frente Liberal, antigo PFL, hoje partido Democratas – DEM, que ajuizou a Ação Direita de Inconstitucionalidade 3239, no ano de 2004.

Dentro desta cronologia, com o advento do artigo 68 do ADCT, passando por outros decretos que tiveram o condão de reconhecer direitos para as comunidades quilombolas, é possível perceber a lentidão no processo de reconhecimento seja quando esta competência foi da Fundação Cultural Palmares ou do INCRA.

⁶ A internalização da convenção ao ordenamento jurídico brasileiro se deu mediante o Decreto Legislativo nº 143 de 2002 e o Decreto Presidencial 5051 de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm. Acesso em 08 de janeiro de 2019.



5. A constitucionalidade do Artigo 68 do ADCT e do Decreto 4887 na ADI 3239/STF

Neste tópico serão apresentados os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal proferidos na ADI 3239, proposta em 26 de junho de 2004, dada a relevância de tais posicionamentos, até porque existe um diferencial importante a se delinear no voto do Relator, o Ministro Cezar Peluso, e nos votos contrários dos demais Ministros da Corte.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3239 é colocada em julgamento em 2012, tendo como relator o Ministro Cezar Peluso. O relatório apresentado traz uma abordagem totalmente desconexa com a realidade do direito das comunidades quilombolas, os fundamentos jurídicos são todos direcionados para reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto 4887 de 2003, assim como desqualifica a realidade das comunidades quilombolas existentes na atualidade.

Importante abrir um paralelo entre o voto do Ministro Cezar Peluso e da Ministra Rosa Weber, pois no voto proferido pelo Relator foi visível a sua indiferença no que tange às comunidades quilombolas, tornando-as um problema para o Estado. Em seu voto, o Relator fez questão de enfatizar a inconstitucionalidade do Decreto 4887 de 2003.

Os pontos abordados pelo Ministro Relator para desconstituir os direitos quilombolas ao seu território e a inconstitucionalidade do Decreto 4887 de 2003, está baseado também em um forte argumento que o mesmo explicita ao mencionar o crescimento dos conflitos agrários e ao incitamento à revolta, que tão manifesta usurpação de direitos vem trazendo.

Com sustentação neste fundamento, enumera reportagens publicadas na mídia escrita, como o jornal o Estado de São Paulo, que em uma notícia de agosto de 2007, faz referência aos constituintes de 1988 como semeadores de conflitos, a partir do advento do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O referido meio de comunicação ainda afirma que o Decreto 4887, assinado pelo então Presidente Lula, teria determinado a absurda reivindicação das comunidades quilombolas e que consequentemente vinha gerando conflitos sociais em várias regiões do Brasil, ou seja, o Ministro Relator buscou utilizar-se de fundamentos totalmente contrários não só ao reconhecimento das comunidades quilombolas como também a argumentos que desconstruíam a necessidade de reconhecimento destas comunidades em sua totalidade.

Em outra reportagem, agora tendo como referência a matéria publicada na revista ISTO É,⁷ que expressa uma espécie de perigo para o Estado, a matéria insinua que quando o processo de reconhecimento das terras quilombolas é protocolado no INCRA, este não se importaria se as terras reivindicadas são ou não produtivas e logo seriam desapropriadas para as comunidades quilombolas.

⁷ Revista ISTO É, publicação em 30/01/2008.



Outrossim, em matéria divulgada pelo O Globo⁸, veicula-se a seguinte informação: que a Fundação Cultural Palmares, o INCRA e o Ministério Público distorcem o termo quilombo para com isso justificar invasões e o contencioso jurídico.

Com estes e outros argumentos elencados em seu relatório, o Ministro Cezar Peluso conclui que o Legislativo teria feito um papel melhor no tocante à legislação vigente para reconhecer os direitos quilombolas e, assim, considerou o Decreto 4887 de 2003 inconstitucional, como também afirmou que o artigo 68 do ADCT deve ser precedido de lei para a sua aplicabilidade.

Importante trazer à baila a decisão final do STF, pois se no voto do Relator, o Ministro Cezar Peluso, pugnava-se pela inconstitucionalidade do Decreto 4887 de 20 de novembro de 2003, a Ministra Rosa Weber⁹ por outro viés apresenta o seu voto em 25 de março de 2015 e traz uma abordagem muito consistente da constitucionalidade do Decreto 4887 de 2003, como também dos direitos das comunidades quilombolas, pois para a Ministra Rosa Weber este direito está expresso no artigo 68 do ADCT.

Na análise do Decreto 4788 de 2003, a Ministra abre duas vertentes de constitucionalidade, sendo do ponto de vista forma e material, pois o referido Decreto em nada extrapola a competência expressa no artigo 84, IV e VI da Carta Magna, porquanto seria um Decreto meramente regulamentador do que se encontra expresso no artigo 68 do ADCT, não precisando de lei específica para regulamentar o que está previsto constitucionalmente.

No voto proferido, a Ministra dá ênfase à aplicabilidade imediata do artigo 68 do ADCT, pois este por si só já estaria apto a produzir todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição de 1988. Diferentemente do Relator, a Ministra Rosa Weber elenca um aparato histórico da escravidão no Brasil, fazendo uma narrativa importante da existência dos quilombos e acentuando o quanto foram negligenciados em seus direitos até o advento da Constituição Cidadã.

Em conclusão ao seu voto, a Ministra Rosa Weber julga improcedente o pedido de inconstitucionalidade do Decreto 4887 de 2003, como também entende que os resultados obtidos na titulação dos territórios quilombolas requerem ajuste e aperfeiçoamento, mas não a sua paralisação.

O Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos, apresentando o seu voto apenas em 9 de novembro de 2017. Este, no entanto entendeu que o direito das comunidades quilombolas à propriedade de suas terras somente pode ser concedido se estas estiverem ocupadas quando da edição da Constituição de 1988, ou seja, delimitou um marco temporal para a titulação.

Sendo assim, o Ministro Dias Toffoli julga parcialmente procedente a ADI, tão somente para conferir interpretação conforme ao § 2º do artigo 2º do Decreto 4887, de 20 de novembro de 2003, defendendo em seu voto a delimitação de um marco temporal para a

⁸ O Globo, publicação em 08/05/2010.

⁹ A Ministra Rosa Weber requereu vista dos autos em 18 de abril de 2012, para assim proferir o seu voto, que foi apresentado em 2015, tendo importância substancial e sendo seguido pela maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal.



titulação das terras das comunidades quilombolas, com o objetivo de evitar futuros conflitos pelas terras.

O Ministro Luiz Edson Fachin solicita vista e apresenta o seu voto na sessão do dia 8 de fevereiro de 2018. Em sua decisão, pugnou pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade como também divergiu do marco temporal para aplicação do artigo 68 do ADCT.

O voto do Ministro Fachin elenca um ponto de suma importância, pois reafirma o que proferiu a Ministra Rosa Weber, a respeito da desnecessidade de se editar lei regulamentadora para conferir eficácia ao direito dos remanescentes de comunidades quilombolas à aquisição da propriedade das terras por elas ocupadas, pois o direito já está contido na norma constitucional.

Em voto um tanto sucinto, o Ministro Luís Roberto Barroso faz um breve comentário do voto do Ministro Cezar Peluso, e em seguida alguns comentários ao Decreto 4887 de 2003, e tendo pugnado pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade.

Voto que também traz uma abordagem mais aprofundada é do Ministro Ricardo Lewandowski, o qual fundamenta a sua decisão na mesma linha da Ministra Rosa Weber, defendendo o artigo 68 do ADCT, que para o magistrado é verdadeira norma asseguradora dos direitos fundamentais, dotada inclusive de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assenta que o Decreto 4887 é mero procedimento administrativo adotado pelo Estado no cumprimento da norma.

O Ministro Gilmar Mendes abre o seu voto lembrando que o julgamento desta ADI já se arrasta por um bom tempo e que estava preparado para acompanhar o voto do Ministro Cezar Peluso, mas diante do voto do Ministro Dias Toffoli resolve acompanhar integralmente o voto deste, principalmente no que tange ao estabelecimento de um marco temporal para a titulação das terras das comunidades quilombolas.

No entanto, seguindo na íntegra o voto da Ministra Rosa Weber, o Ministro Luis Fux declarou o seu voto defendendo a constitucionalidade do Decreto 4887 de 2003, de que este não incorre em qualquer vício formal em regulamentar o artigo 68 do ADCT, como também argumentou não existir qualquer incompatibilidade entre a desapropriação prevista no Decreto e a Constituição de 1988.

Pugnando de imediato por não admitir a ação de inconstitucionalidade, votou pela improcedência do pedido o Ministro Marco Aurélio.

O Ministro Celso de Mello, sendo o mais sucinto possível, em poucas palavras declarou que acompanhava o voto na íntegra da Ministra Rosa Weber.

A Ministra Carmen Lucia atuando como presidente do Tribunal apresentou o seu voto como vogal e acompanhou o argumento defendido pela Ministra Rosa Weber.



Sendo assim, ficou proferida a decisão por maioria dos membros do STF, julgando improcedentes os pedidos formulados nos termos do voto da relatora Ministra Rosa Weber. Eis a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.¹⁰

A decisão proferida põe termo ao questionamento da constitucionalidade do Decreto 4887 de 2003 e do artigo 68 do ADCT, pois muitos foram os processos que tramitaram na Justiça Federal tendo por objeto estes dois critérios para não reconhecerem direitos às comunidades quilombolas.

Com a decisão do STF sobre o tema, temos a retomada da implementação do artigo 68 do ADCT e do Decreto 4887, sendo este de suma importância para a aplicabilidade do direito das comunidades quilombolas, reforçando o caráter contramajoritário do Judiciário na implementação dos direitos das minorias, cujas conquistas no contexto da racionalidade moderna são sempre precárias. Na linha do entendimento de Menelick e Scotti (2012, p. 42), compreendendo os direitos quilombolas como conquistas históricas discursivas, não se pode perder de vista que “embora estruturalmente inafastáveis do processo de reprodução diuturna da sociedade moderna, por si sós, não são definitivas, ao contrário encontram-se elas próprias, em permanente mutação, sujeitas ao retrocesso e sempre em risco de serem manipuladas, abusadas.”

Reconhecer a constitucionalidade do Decreto 4887 assegura a proteção do direito adquirido para as comunidades quilombolas que já estavam certificadas e reconhecidas e as comunidades que vêm lutando pelo seu reconhecimento e titulação de suas terras, como a Comunidade quilombola de Macambira, que teve de percorrer uma longa e tortuosa trajetória para ter seu direito reconhecido. A importância do decreto também é enfatizada nos dizeres da Antropóloga Ilka Boaventura Leite:

O Decreto 4.887 reafirma o princípio de organização étnica como uma forma de reconhecer direitos de coletividades com características culturais próprias, situando em primeiro plano o campo de lutas que as constituíram. O Decreto reconhece a emergência, na cena pública brasileira, sobretudo nas últimas duas décadas, de um conjunto de pleitos apresentados por uma parcela da população que foi, desde a abolição do sistema escravista, invisibilizada e deixada à margem pelas políticas sociais (LEITE, 2005).

¹⁰ Ementa após o voto dos ministros do Supremo Tribunal Federal, concluir pela constitucionalidade do artigo 68 Atos das disposições Constitucionais Transitorias.



Portanto, nesta abordagem das questões dos escravos, do surgimento dos quilombos e do reconhecimento dos remanescentes destes quilombos, que resultou dos direitos constitucionais expressos no artigo 68 do ADCT e a sua constitucionalidade por meio da ADI 3239/STF, fica demonstrado uma luta incessante pelo direito ao reconhecimento da terra das comunidades quilombolas.

6. A realidade da titularidade das comunidades quilombolas e seus direitos suprimidos

O reconhecimento e a titulação das comunidades quilombolas apesar de estar previsto na Constituição Federal e na norma infraconstitucional, até o ano de 2018 um total de 1792 comunidades quilombolas foram reconhecidas pelo Instituto Nacional de Reforma Agraria (INCRA), sendo que apenas 285 tem o relatório técnico de identificação, 158 comunidades com Portaria, 87 com Decretos publicados de desapropriação e 127 comunidades com título definitivo, ou seja, o restante 1.135 comunidades ainda não possuem estudos antropológicos.

Dentro destes dados apresentados, pode inferir apriori que as comunidades quilombolas vem tendo os seus Direitos Humanos negligenciados, porque a consequência da falta de titulação das terras quilombolas deixa estas comunidades sem direitos básicos como educação, saúde, subsistência alimentar, dentre outros tantos direitos.

Várias são as comunidades com seus direitos tolhidos, a comunidade do Rio dos Macacos, no ano de 2012 teve sua luta levada ao Senado Federal¹¹, um dossiê para denunciar as violações de Direitos Humanos que a comunidade vem sofrendo, em decorrência de sua batalha travada contra a Marinha do Brasil, após esta chegar ao território pertencente a comunidade começou a impor várias restrições como coibir os moradores na construção ou reforma de suas casas, bem como na manutenção dos roçados de subsistência, e do acesso a água e energia elétrica.

Diante destes fatos, o Ministério Público Federal na Bahia impetrou ação civil pública no ano de 2014 em desfavor do INCRA, que visa obrigar este órgão a demarcar e a titular as terras da comunidade remanescente de quilombos de Rio dos Macacos. Decisão essa que foi concedida em liminar e mantida em 21 de outubro de 2019, condenando o INCRA a garantir o prosseguimento célere do processo administrativo nº 54160.003162/2011-57, bem como a sua conclusão no prazo máximo de 540 dias.

A Comunidade de Picada das Vassouras, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, é outro caso de violação de Direitos Humanos, a comunidade apresentou pedido de abertura de processo administrativo no INCRA no ano de 2007, mas apenas teve o Relatório Técnico de

¹¹ O dossiê levado ao Senado Federal foi apresentado pela Presidente da Associação do Rio dos Macacos, pela Coordenadora da Associação e pelo movimento de pescadores e pescadoras do conselho quilombola do Estado da Bahia. www.senado.gov.br/comissoes/documentos › SSCEP. Acesso em 11 de agosto de 2020.



Identificação e Delimitação (RTID) concedido no ano de 2018, pois foi necessário a intervenção do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, que protocolou ação civil pública em desfavor do INCRA e da União.

Neste mesmo diapasão, foi apresentado ação civil pública para garantir os direitos da comunidade quilombola de Rincão dos Negros, localizada em Rio Pardo/RS, com processo administrativo no INCRA de reconhecimento de seu território desde o ano de 2005, na ação o Ministério Público afirma que a comunidade quilombola encontra-se impedida de exercer plenamente seus direitos constitucionalmente assegurados, fazendo-se necessária intervenção judicial a fim de suprir a inércia do INCRA, que apresentou recurso para suspender o processo de titulação das terras da comunidade.

Nos fatos apresentados acima nítido é a violação de Direitos Humanos, várias são as comunidades com seus direitos tolhidos, o que levou o Conselho Nacional de Direitos Humanos a redigir no ano de 2017 o Relatório das violações de direitos contra comunidades quilombolas.

O documento relata a violação de direitos das comunidades de Brejo de Crioulos, Alcântara e as comunidades quilombolas de Santarém. Na comunidade Brejo de Crioulos um dos problemas cruciais é a falta de água, que em quase todas as localidades, não é tratada e é provida mediante caminhão-pipa, de maneira insuficiente para que todos tenham água em tempo integral.

O processo de reconhecimento de Brejo de Crioulos já dura exatos treze anos o que traz grande insegurança para a comunidade, pois essa vive principalmente do plantio de milho, feijão e mandioca e sofre ameaças constantes de latifundiários que em reiteradas investidas judiciais ainda se mantém como proprietários das terras.

Não obstante o que encontra definido no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias: “aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos”, seria este artigo autoaplicável, por força do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição. E o artigo 68 como está expresso na ADCT não exige lei regulamentadora, sendo juridicamente perfeita a sua auto aplicação, mais a edição de decreto federal vem apenas estabelecer regras administrativas visando dar àquela norma constitucional efetividade prática, possibilitando o gozo dos direitos.

No entanto, a efetividade do direito a titularidade definitiva das terras das Comunidades Quilombolas, tem sido comprometida com o uso de subterfúgios para inviabilizar e comprometer a aplicabilidade do Artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Todavia, importante salientar que além do expresso no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, temos também o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que integra a legislação brasileira desde 1992, determina que os Estados signatários, entre os quais o Brasil, adotem todas as providências necessárias para a eficácia daqueles direitos. Soma-se a isso a adesão do Brasil à Convenção 169 da Organização



Internacional do Trabalho, que também integra a ordem jurídica positiva brasileira e determina que sejam garantidos os direitos dos povos “cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional”, como é o caso dos quilombos.

Ficando assim notório que o reconhecimento e a titularidade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas, não tem avançado de forma significativa nos últimos trinta anos, e a dinâmica dos processos que tramitam no INCRA podem esclarecer em muito esta realidade.

7. Conclusão

Analisando o percurso histórico que a comunidade negra quilombola enfrentou para ter os seus direitos reconhecidos, é mister salientar nos dizeres de José Murilo de Carvalho que a libertação dos escravos não trouxe consigo a igualdade efetiva, ou seja, mesmo com direitos expressos na Constituição de 1988 e na legislação em vigor, como é o caso do Decreto 4.887, a igualdade ali afirmada é negada na prática. Ainda hoje, apesar das leis, aos privilégios e arrogância de poucos correspondem o desfavorecimento e a humilhação de muitos.

As comunidades quilombolas, agora enfrentam um novo percurso na busca de seus direitos o que é possível constatar com as ações em tramite no judiciário, pois se antes as comunidades tinham um sonho de serem reconhecidas agora na realidade vivida a certeza de ter o título de suas terras é disputado por latifundiários, empresas ou mesmo contra o Estado.

Comunidades como Rio dos Macacos que pleiteiam seus direitos em uma luta desigual contra a União no caso da Base de Alcântara, ou a comunidade quilombola de Macambira que teve que dividir suas terras com uma empresa de energia eólica, e mesmo assim ainda não adquiriu o título definitivo de suas terras, são a realidade de uma luta infundável ao direito de liberdade e dignidade humana.

Portanto, importante olhar de forma atenta para um direito que está sendo vilependiado de maneira brusca sem um olhar atento aos Direitos Humanos das comunidades quilombolas.

Um novo tempo deve ser proclamado, pois no ritmo em que está ocorrendo a titulação das terras destas comunidades, levará mais de 500 anos para conceder um direito já reconhecido constitucionalmente que é o de titulação das terras das comunidades quilombolas.

8. Bibliografia

_____. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 de novembro de 2003.

BRASIL, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, de 25 de junho de 2004** – Visa tornar inconstitucional o decreto 4.778/03, de autoria do partido político “Democratas”, com trâmite no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em 20 de junho de 2019.

BRASIL. **Artigo 68 da Constituição Federal 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de julho de 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil o Longo Caminho**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FLORES, Joaquín Herrera. A reinvenção dos direitos humanos; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Relatório de atividades 2000**. Brasília-DF: Ministério da Cultura, 2000. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2013/10/Relatorio-de-Gestao-2000.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2019.

GOMES, Flavio dos Santos. Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil. 1ª Edição. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GOMES, Flavio dos Santos. História de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XX. São Paulo: Companhia da letras, 2006. 430 p.

LUNA, Luiz. O negro na luta contra a escravidão. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Livraria Editora Cátedra, 1976.

MOURA, Clovis. Rebeliões da Senzala: Quilombos insurreições guerrilhas. Coleção Temas Brasileiros. Cidade de São Sebastião Rio de Janeiro: Gráfica Editora, 1972. 267p.

MUNANGA, Kabengele.; Gomes, Nilma Lino. O Negro no Brasil de Hoje. São Paulo: Global Editora:2006. 224 p.

MUNANGA, Kabengele. Algumas considerações sobre “raça” ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. REVISTA USP, São Paulo, n.68, p. 46-57, dezembro/fevereiro 2005-2006. <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13482/15300>. Acesso em 20 de julho de 2019.

NASCIMENTO, Abdias. O Quilombismo. Petrópolis: Vozes, 1980.



REIS, João José; Gomes, Flavio dos Santos. Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das letras, 1996. 509 p.

RODRIGUES, Raymundo Nina. Os africanos no Brasil [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 303 p. ISBN: 978-85-7982-010-6. Available from SciELO Books < <http://books.scielo.org> > 16 dezembro 2020.

ROSENFELD, Michel. A Identidade do Sujeito Constitucional. Tradução: Menelick de Carvalho Neto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.